



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei 1147/2024

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Recomposição de Vencimentos

Ementa: Concede a recomposição salarial dos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Em atendimento à solicitação do Poder Legislativo de Tapira, apresento o presente parecer jurídico a fim de instruir a votação do Projeto de Lei nº 1147/2024. O referido projeto visa promover a recomposição monetária e o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, incluindo servidores estáveis, concursados para emprego público, nomeados em cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

comissionados, inativos e pensionistas, constantes da folha de pagamento da Prefeitura Municipal.

O índice de revisão geral será de 4,62 % (quatro vírgula sessenta e dois por cento), relativamente aos índices do IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período compreendido entre janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

No mesmo projeto vem estabelecer aumento real de 1,88% (um vírgula oitenta e dois por cento), totalizando um aumento total no folha dos servidores de 6,50 % (seis vírgula cinquenta por cento)

PARECER:

Este projeto tem amparo constitucional no artigo 37, inciso X.

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n)

LEGALIDADE FORMAL

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência art. 51, IV da Constituição Federal, do art. 23, I da Lei Orgânica do município de Tapira-Pr quanto a iniciativa que é privativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Para a revisão geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto econômico orçamentário, porque a revisão geral anual pelo IPCA está isenta de apresentação de impacto, conforme dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao aumento real, deve ser apresentado anexo com a projeção de despesa com pessoal para o exercício 2024, com base na estimativa de receita.

Quanto ao limite de gastos com pessoal, em análise ao relatório de despesa com pessoal do exercício de 2023 observa-se que o Município está dentro do limite aceitável de gasto com folha no percentual de 50,83% do índice. Conforme art. 20, II, II da Lei de Responsabilidade Fiscal o limite máximo é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Assim, conforme artigo 59 da LC 101/2000 cumprindo o seu dever de fiscalizar, não vemos empecilho para a aprovação do projeto, tendo em vista a projeção do aumento de receita para o exercício de 2024.

CONSIDERAÇÕES

1. Legalidade e Fundamentação: O projeto está em consonância com a legislação vigente, especialmente o dispositivo constitucional mencionado. A recomposição monetária e medidas necessárias para preservar o poder aquisitivo dos servidores diante das variações inflacionárias.

Ausente declaração do ordenador de despesas, demonstração dotação orçamentária e impacto financeiro.

2. Responsabilidade do Parecerista: O parecer jurídico, por sua natureza, possui caráter opinativo e fundamentado. O assessor jurídico deve embasar suas conclusões em doutrina, jurisprudência e normas legais. A responsabilidade do gestor e do parecerista deve ser analisada caso a caso, considerando a adequação da fundamentação e a tese defendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

CONCLUSÃO:

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional para fixação de vencimentos, estando regular formalmente e materialmente, na forma dos artigos 30,I e 37,Inciso X, sem vícios de iniciativa, nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2º,VI da Lei Orgânica.

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei nº 1147/2024 pelo Poder Legislativo de Tapira, visto que o mesmo atende aos princípios legais e constitucionais. A recomposição monetária e o reajuste são medidas justas e necessárias para garantir a valorização dos servidores públicos municipais.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 04 de março de 2024.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador do Legislativo

OAB/PR 61.859

